



ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia quatro de maio de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia onze de maio de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001363-26.2017.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIAGO FERNANDO DOS ANJOS, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, Recorrido(s): CLARO ODONTOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Cláudia Fernandes Ramos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001063-19.2018.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALEXANDRE VENICIOS BARBOSA SILVA, Advogada: Dra. Elaine Cristina Siqueira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20722-33.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Clarissa Arretche Messias, Recorrido(s): ENIO ROZENDO DAS NEVES SCHMITZ, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20378-07.2018.5.04.0261 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogada: Dra. Juliana Simionovski, Recorrido(s): DEOCLECIO DE LIMA, Advogado: Dr. Felipe Floriani Becker, Advogado: Dr. Ricardo Fernandes Bolsson, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101175-32.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Rondina Mandaliti, Advogado: Dr. Karina de Almeida Batistuci, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): MANOEL MESSIAS FELIX DOS SANTOS, Advogada: Dra. Érika Luciana Corrêa de Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, SERMETAL ESTALEIROS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 100345-98.2016.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO COMIM, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes da Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11460-98.2017.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eneas Bazzo Torres, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, Advogada: Dra. Marissol Quintiliano Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11105-38.2017.5.03.0076 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FABIO GUILHERME BASSI, Advogada: Dra. Isabella Sanglard Pimenta Machado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 2090-48.2017.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gerson Oscar de Menezes Júnior, Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, LUIS HENRIQUE REBELO BARBOSA, Advogado: Dr. Elias Elesbão do Valle Sobrinho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1381-81.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LUIZINHO RAZIA CANCIAN, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 973-47.2015.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALMARI DA GRAÇA LOPES, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Izabel Rúbio Lahera Rodrigues, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 806-12.2014.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE WELLINGTON FIRMINO CALEO, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): REFRESCOS GUARARAPES LTDA, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 21511-79.2014.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ELISÂNGELA CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Rick, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 11950-50.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Carem Farias Netto Motta, Advogado: Dr. Murilo Moura de Mello e Silva, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): JOSE CLOVIS CORDEIRO, Advogada: Dra. Isis Martins da Costa Alemão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1201-71.2013.5.04.0701 da 4ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Advogado: Dr. Mário Fernando Martins Rodrigues, PAULO CESAR ARRUDA DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Agravado(s): L.G.H - TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Saccol Bagolin, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: AIRR - 576-75.2016.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ - SINTCOM, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 101814-22.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): JOSÉ BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, Advogada: Dra. Priscila Silveira de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10418-08.2018.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FREDERICO BONFA, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1000599-88.2016.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): PAMELA DO REGO, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Advogado: Dr. Thiago de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 24794-83.2017.5.24.0006 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELIEGE MARIN RONDON, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 24704-86.2016.5.24.0046 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juarez Paulo Secchi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11440-09.2017.5.18.0054 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): HIDERALDO RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 11078-11.2015.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): APARECIDO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DEVAIR JEREMIAS DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Wilson Godoy Bueno, Advogado: Dr. Fabiano Godoy Bueno, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10983-79.2017.5.15.0047 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIO APARECIDO MARTINS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10518-08.2014.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLAUDELLE MAFARA BARBOSA E OLIVEIRA, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Advogado: Dr. Lays Posse de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10512-14.2018.5.03.0160 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUIZ PAULO ACACIO BARBOSA, Advogado: Dr. Anderson Cleiton Fraga, PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Jéssica Kelly Vasconcellos Neves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10491-06.2015.5.03.0043 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DAYANE LOPES DE OLIVEIRA FREITAS, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1823-59.2015.5.10.0008 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GERALDO WILLEAMS OLIVEIRA DE QUEIROGA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogada: Dra. Heloísa Helena de Moraes Cunha Rêgo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1772-22.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CARLOS JOSE NOVAKOSKI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1733-31.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIA REGINA KAWANO UMADA, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1664-51.2017.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARIA ESTER DE CALDAS, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1624-41.2017.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SAMUEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 1358-04.2013.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSIMAIRE ANDRADE SANTOS, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 423-39.2019.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Denise Maria Schellenberger Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 236-68.2017.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VALDEIR FERNANDES DE SANTANA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 65-28.2016.5.02.0042 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO SA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALAN DA SILVA SANCHES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 40001-73.2015.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DUARAN LEAO DUARTE E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Mattos Magalhães Rolim, Agravado(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, Advogado: Dr. Daniel Braga Albuquerque, GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO, Advogado: Dr. Glaydes Maria Lacerda Sindeaux, SINDICATO DOS DOCENTES DO ENSINO SUP PUB DO EST DO CEAR, Advogado: Dr. Glaydes Maria Lacerda Sindeaux, UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 20698-18.2019.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Rosângela Ernestina Baldasso, Agravado(s): DACIUR AMARO REIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Advogado: Dr. Elisa Gomes Torres, Advogado: Dr. Letielle Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 793800-09.2009.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUXTOUR HOTELARIA EVENTOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Recorrido(s): IVETE APARECIDA SILVA PEDROSO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 300700-20.2003.5.12.0039 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ISA IVETE JABOSEN, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 144000-27.2008.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Luís Gustavo Soares Alfaya, LÍVIA RAQUEL BRAZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Recorrido(s): EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 81700-84.2008.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Christina Schnapp, REGINALDO AFONSO PEREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 50500-25.2010.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, NEUSA MUNIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Recorrido(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, NEUSA MUNIZ DE LIMA, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10414-08.2017.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Giovanna Marinelli Nascimento Fernandes, Recorrido(s): DANILO VAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Victor Amaral Santiago, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 2658-42.2010.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NATALI TATIANE TEIXEIRA, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 2474-86.2010.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LORENEIDE DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1763-48.2010.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO POPULAR DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Vieira Rabelo, MIRANDA JARDIM SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha, Recorrido(s): KEILA ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Josué Amorim Melão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1328-52.2011.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, KARLA CARDOSO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1267-41.2010.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Filgueiras Nunes, Recorrido(s): BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1175-11.2011.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, VALQUIRIA MOREIRA GOMES, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 783-51.2010.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ADRIANO INOCENCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 603-57.2010.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Recorrido(s): JACKSON VAGNONI SILVA, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Garcia, Advogada: Dra. Larissa de Cássia Salame da Silva, Advogado: Dr. Willian Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 589-16.2010.5.12.0023 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COOPERATIVA DE ELETRICIDADE PRAIA GRANDE - CEPRAG, Advogado: Dr. André Giordane Barreto, Recorrido(s): ESPÓLIO de JOSE LUIZ MULLER E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Rovaris de Luca, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 384-17.2012.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, JUSSARA FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-RR - 2336-29.2012.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JULIANA JUNIA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Emanuelle Dias Weiler Soares, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1958-89.2010.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WILTON FRANÇA QUEIROZ, Advogado: Dr. Diego Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 46240-29.2008.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANA MARIA MENDONÇA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1047-97.2011.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): KAMILLA DA ROCHA GARCIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 351-87.2010.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrente(s): DURVAL FAUSTINO MARTINS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao TEMA 1046 (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente), a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator. **Processo: ARR - 124-91.2010.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Agravante(s) e Recorrido(s): CELSO MEIRA, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 5700-89.2007.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): ELI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo da Silva, SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 7-65.2017.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VITOR GARDINO FILHO, Advogado: Dr. Dorval Francisco da Silva, Agravado(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 47-52.2020.5.14.0003 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, Agravado(s): AGUINALDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Jorge de Paula Ribeiro, Advogado: Dr. Caio Sergio Campos Maciel, COMÉRCIO E SERVIÇOS FREITAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 122-41.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALIMENTOS ZAELI LTDA., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 166-23.2011.5.03.0039 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenberg Filho, Agravado(s): COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SANTANA DE PIRAPAMA LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Martins Guimarães, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca e Silva, MOACIR GONÇALVES DOS REIS, Advogada: Dra. Juliana Maria de Castro França, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 174-30.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JUCELINA DINIZ, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 189-20.2020.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, MARIA ARLENE BEZERRA, Advogado: Dr. João Felipe de Oliveira Mariano, Advogado: Dr. Barbara Maues Freire, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 239-22.2019.5.13.0011 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procuradora: Dra. Anália Araújo de Melo Maia, Recorrido(s): INSTITUTO GERIR, Advogada: Dra. Maisa de Maio Lima Marciano, LUCAS GOUVEIA GOMES, Advogado: Dr. Arthur Alves de Medeiros, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Paraíba. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 263-26.2017.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRATUAN QUIRINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Pierre Andrade Bertholet, Advogada: Dra. Débora de Almeida Bulhões Negreiros, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 337, §4º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a coisa julgada reconhecida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 264-52.2019.5.08.0115 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WANILDO DA SILVA ROSA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Agravado(s): BELÉM BIOENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Rafael Nogueira Alves, Advogado: Dr. Elielton Jose Rocha Sousa, Decisão: por unanimidade: I- no tocante aos danos morais, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RR - 293-05.2018.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): ANDERSON ALMEIDA CARLOS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, CPL CONSTRUTORA LTDA, Advogada: Dra. Maíra Costa de Araújo Góes, Advogado: Dr. Bruna Maciel Santos Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 300-44.2016.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): ROSANGELA APARECIDA CAMPOS CARVALHO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 304-65.2019.5.21.0020 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Jose Lucio Costa da Silveira, Recorrido(s): JOSE CARLOS DE LIMA, Advogado: Dr. Tammy Torquato Fontes, Advogada: Dra. Ana Walleska Freitas de Sousa, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 651 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar arguida pela Reclamada e em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho/PE. **Processo: RR - 342-27.2015.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Manuele da Silva Mendes, Recorrido(s): AJCL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, ROSANGELA JESUS DA SILVA, Advogado: Dr. Silas Marcos de Santana Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 429-68.2013.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 433-68.2015.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: POLIANA RODRIGUES DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Cezar Britto, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Victor Augusto Pereira do Nascimento, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 459-54.2015.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): ISABEL POLISEL RICCI, Advogado: Dr. Ricardo Moriggi Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Notre Dame Intermédica Saúde S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 471-47.2013.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, Advogado: Dr. Maurício Sérgio Forti Passaroni, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU, Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, CLÁUDIA ADRIANE PINHEIRO ORLANDI, Advogado: Dr. Evandro de Oliveira Garcia, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CLÁUDIA ADRIANE PINHEIRO ORLANDI, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 475-44.2017.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Agravado(s): FABIO JOSE DE SOUSA BISPO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 478-42.2016.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, Procurador: Dr. Antonio Marcilio Miranda Barroso, Recorrido(s): EDINALDO VIEIRA MENDES, Advogado: Dr. Paulo Régis Sousa Barros, LOC MAXX LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. **Processo: AIRR - 478-48.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): C.S.M. PROJETOS ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Bruno da Costa Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Vitória Neffã Lapa e Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGFN),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Américo Dias Fonseca, Procurador: Dr. Thiago Luis Eiras da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, em face da transcendência econômica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, e da possível violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 499-19.2011.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Dra. Maria Inês Murgel, USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Recorrido(s): THADEU DE AGUIAR PACHECO, Advogada: Dra. Mariana Bousada Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RRAg - 517-32.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ERIVALDO BRITO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto aos temas "PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO PARA APOSENTADOS (PDIA). VALIDADE. FGTS. AVISO PRÉVIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", "VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e "VALE-ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. CURVA DE MATURIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se declarou a prescrição parcial e quinquenal em relação à pretensão do Reclamante de recebimento de diferenças salariais decorrentes de promoções não recebidas e quanto ao pedido de correção do nível de referência salarial de acordo com os critérios estabelecidos na curva de maturidade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento das matérias que restaram prejudicadas em razão da declaração de prescrição total, como entender de direito Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 524-13.2018.5.14.0402 da 14ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): EIDA ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Mayra Kelly Navarro Villasante, MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rivaldo Soares da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre. **Processo: ED-RR - 538-61.2011.5.03.0074 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GERALDO ELIZIO BARBOSA, Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna, Advogado: Dr. Wellington Clayton Queiroz de Castro, Advogado: Dr. Antonio de Padua Gomes Ribeiro, Embargado(a): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Flaviane Ragazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 545-53.2012.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Audrey Silva Kyt, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR, Advogado: Dr. Luciano Rocha Woiski, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Advogado: Dr. Gustavo Giovanini Marinho Almeida, LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, OSVALDO ELPIDIO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da União, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-ARR - 569-50.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EUDES GOMES PAIVA, Advogado: Dr. Tarso Gonçalves Vieira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Cláudio Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 589-39.2017.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): CRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Robson Sant Ana dos Santos, Advogado: Dr. Paula Daniella Almeida Castro, FABIO DE JESUS, Advogado: Dr. Arnaldo Luiz Moreira Silvany, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 592-98.2019.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Kainara Liebis Kathchem Bonner Alves Paiva, LUZENILDO JUSTINO DE LIMA, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Advogado: Dr. Monica Diniz Macedo, Advogada: Dra. Lucy Diniz Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 605-44.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIEL ANTHONY MC MORROW, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Agravado(s): ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Júnior, Advogado: Dr. Felipe Aguiar Costa Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 609-48.2016.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOÃO BATISTA DA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas. **Processo: AIRR - 678-40.2014.5.04.0211 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): DIONEI CARDOSO DA LUZ, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, SENAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Dr. Guido Waclawovsky, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada DANONE LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-RR - 741-52.2018.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, PAULO VICTOR GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração da 2ª Reclamada e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: AIRR - 761-44.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LURDES RODRIGUES DE FREITAS VARELA, Advogado: Dr. Ivonir Luiz Maestri, Advogada: Dra. Fabiana Fátima Savenhago, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Torcatto, Advogado: Dr. Rafael Deon, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 847-26.2018.5.09.0024 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): ELINTON FABRICIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Elaine Moreira de Oliveira Soltes, Advogado: Dr. Angelo Machado Soltes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.011,97 (mil e onze reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: RR - 869-91.2010.5.09.0662 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Recorrido(s): CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Cléber Tadeu Yamada, GUILHERME LOPES DA GUIA, Advogado: Dr. Tatiana Vanessa Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação em relação à segunda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada (PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.). **Processo: RR - 887-15.2013.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s): JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Barcelos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto aos temas "Prescrição Total", "Progressões horizontais por antiguidade", "Honorários Advocatícios" e "Contribuições Previdenciárias e Fiscais"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT", por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 0,5% ao mês no período compreendido até junho de 2009, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após esse período, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 7, II, do Pleno do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 898-67.2019.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Kainara Liebis Kathchem Bonner Alves Paiva, DAVID XAVIER DE SOUSA JUNIOR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogada: Dra. Aldine Maria Barbosa da Fonsêca Barreto, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-AIRR - 949-64.2017.5.12.0003 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JEVERSON DA SILVA, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Advogado: Dr. Samuel Francisco Remor, Advogado: Dr. Guilherme Nuernberg de Moraes, Agravado(s): SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, Advogado: Dr. Rogério Urbano Feyh, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 951-42.2015.5.06.0271 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESPÓLIO de CARLOS ANTÔNIO FERREIRA, Advogado: Dr. Hugo Correia de Andrade, Agravado(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA, Advogado: Dr. Bismarck Martins de Oliveira, MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 971-49.2010.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): JOSÉ CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTOS. CRITÉRIO GLOBAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o abatimento pelo critério global dos valores pagos a título de horas extraordinárias, durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante; II - conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "REPARAÇÃO.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DANO MORAL. REVISTA. PERTENCES PESSOAIS DO EMPREGADO", por afronta ao artigo 927, caput, do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes das revistas efetuadas no reclamante. **Processo: RR - 976-29.2017.5.11.0018 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSÂNGELA DE MATOS CARDOSO, Advogado: Dr. Ronildo Apoliano Oliveira, Recorrido(s): MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO" e "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / DOENÇA OCUPACIONAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 985-24.2010.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Jairo Ramalho Monteiro, Recorrido(s): RICARDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Denis Rodrigues Einloft, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao item I da Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 991-85.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): GILSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Matos Dias, MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1038-70.2017.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ FERNANDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1060-93.2019.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 784,95 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 1083-62.2010.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALISSON CARLOS GUALDEZI, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Recorrido(s): EMPARLIMP LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Baptista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Matos, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, Advogado: Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral. **Processo: RR - 1090-48.2016.5.23.0121 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SERVIÇOS POSTAIS DE MATO GROSSO - SINTECT, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "BANCO POSTAL. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 7.102/83", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a presente ação. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Sindicato-Reclamante, no valor de R\$20,00, (vinte reais) calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$1.000,00). **Processo: Ag-AIRR - 1101-84.2011.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): JOÃO BATISTA MAYER, Advogada: Dra. Sidnéia Alves de Souza Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1105-54.2016.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSUE FAGUNDES DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravante(s) e Recorrido(s): MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não reconhecer transcendência quanto aos temas examinados no agravo de instrumento interposto pela Reclamada; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer transcendência política quanto ao tema "REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ART. 71, § 3º, DA CLT", conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50%, e reflexos, nos dias em que a jornada ultrapassou 6 horas diárias, conforme se apurar em liquidação, observados os limites da petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1123-73.2018.5.23.0022 da 23ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Procurador: Dr. Ednaldo de Carvalho Aguiar, Recorrido(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., WILLIAN JENUARIO ANDRADE, Advogado: Dr. Diego Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Rondonópolis, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: ARR - 1177-59.2011.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Agravado(s) e Recorrido(s): FABIANA VARGAS CARNEIRO E OUTRO, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.), em que foi examinado o tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS". **Processo: Ag-RR - 1180-32.2016.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALMIR RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante VALMIR RIBEIRO DE SOUZA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1231-71.2011.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virgínio Dall'agnol, FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Liamara Martins Lima Merigo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1266-04.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Julia Araújo de Melo Alves, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1283-39.2018.5.20.0004 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): JOSIVAL BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Advogado: Dr. Jessica da Silva Fonseca, PSG DO BRASIL LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1301-61.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Bernardo de Souza Wolf, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luciano Dell'Agnolo Kuhn, Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 721,20 (setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 1338-19.2017.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, ROSEMEIRE GOMES DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Sheila Rosa Silva Santos, Advogada: Dra. Anelizia Monteiro de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1344-55.2010.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): SANDRO RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: Ag-AIRR - 1361-34.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogada: Dra. Bruna Santos Costa, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1395-34.2016.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Recorrido(s): THELL ÂNGELO BASTOS MARTINS, Advogado: Dr. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO PREVISTO NO ART. 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIRO. EMPREGADO SUBMETIDO AO REGIME DA LEI Nº 5.811/72" a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por ofensa ao art. 7º da Lei nº 5.811/72 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 1.515,20, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 75.760,10, de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 732). **Processo: ARR - 1410-83.2016.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIANA IZABEL PIEROZAN, Advogado: Dr. Israel Martins Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Félix Raichardt, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joiceani Köche Rita do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "SEGURO-DESEMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva pelo não recebimento do seguro-desemprego, que deverá ser calculado observando os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1411-59.2012.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Dra. Kallina Gomes Flôr dos Santos, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Luiz da Silva Santiago Filho, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pires Ribeiro, MARIA FERNANDA NOVAIS DE SOUZA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1433-74.2015.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SORAYA RITA DO AMARAL GARCIA VIANNA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Duran Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1437-07.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araujo Trindade, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, PROENGE-PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ED-RR - 1557-83.2017.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 1559-84.2015.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RINALDO DE OLIVEIRA NOVAIS, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o tema "PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO"; (c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "JUROS DE MORA. CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. EXTENSÃO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT" versado no recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para conhecer quanto ao tema, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento para determinar a incidência dos juros de mora no limite de 0,5% ao mês no período compreendido até junho de 2009, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, após esse período, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 7, II, do Pleno do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1560-69.2017.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Recorrido(s): VALDIRENE LANZMASTER, Advogado: Dr. Pierre Hackbarth, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1561-41.2015.5.09.0654 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogada: Dra. Manuela Corrêa Fleury, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 720,14 (setecentos e vinte reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: RR - 1574-53.2010.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Recorrido(s): MARILENE MARMITT, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na hipótese dos autos, sejam aplicados os índices de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 1601-53.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Mário Márcio de Souza Mazzoni, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Recorrido(s): LAURA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial relativos à incorporação da gratificação de função na remuneração da Reclamante. Custas processuais de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), atribuídas à Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$44.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 429 do documento sequencial eletrônico nº 03). Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 1724-36.2016.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): EDVANIO GONZAGA DE SOUZA, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1765-28.2016.5.08.0121 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HNK BR BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Samuel Rios Vellasco de Amorim, Agravado(s): EMERSON LUÍS DOS RAMOS, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Ramos Nunes, P R DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada HNK BR BEBIDAS LTDA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1865-53.2015.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): APOLLO SERVICOS TERCEIRIZADOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA - EIRELI, Advogado: Dr. Lourenço Iaczkinski da Silva, JUSSARA LUIZ CARLOS, Advogado: Dr. Nelson Knob, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1895-96.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): RBLM ENGENHARIA LTDA - EPP, TAWANNE SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Advogado: Dr. Alex Salim Machado Hussain, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos à Autora nesta ação, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1932-86.2017.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEISE URBANO, Advogado: Dr. Silvio Leopoldino Euzébio, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MIRASELVA, Advogado: Dr. Antonio Donadon, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2091-03.2017.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSILDO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. **Processo: AIRR - 2197-79.2019.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luciana Muccini, Advogado: Dr. Eriberto Gomes de Oliveira, Agravado(s): RAIMUNDO BARBOSA FILHO, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2316-65.2010.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ILÍDIO DE CARVALHO CUNHA, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido às fls. 352/354 (numeração eletrônica), e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie a questão como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 3177-58.2013.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ANDREA MORETTO GALVAO, Advogada: Dra. Rita de Cassia Martinelli, Recorrido(s): DTA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere ao tema da dobra das férias, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que analise a questão referente ao pagamento do período aquisitivo de 2009/2010, conforme os pontos ressaltados na presente decisão. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: ARR - 6352-25.2010.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): DAILTON CARVALHO DAS NEVES, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Agravado(s) e Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada. **Processo: AIRR - 10003-04.2020.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Cynthia Maria Gonçalves Barbabella, Agravado(s): MARCOS AURELIO TAVARES CAMPOS, Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Senra da Cunha Pereira, Advogado: Dr. Henrique Tunes Massara, Advogado: Dr. Fernando Landim da Cunha Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10049-75.2014.5.03.0075 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABRÍCIO MONTEIRO NUTI, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Oliveira Rezende, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA., Advogado: Dr. Vicente Pires de Oliveira, LAR IRMÃ MARIA AUGUSTA, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10145-82.2019.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Celio Tizatto Filho, Agravado(s): VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10153-72.2018.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Luis de Albuquerque, Agravado(s): MARIA REGINA MARTINS, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10165-71.2018.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Recorrido(s): FABIANA MINA JULIO, Advogada: Dra. Delmira de Oliveira Cunha, Advogada: Dra. Carolina Viotto Ferraz dos Santos, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Caçapava. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10291-93.2018.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogada: Dra. Eloá de Freitas Cardoso Cangussu, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Recorrido(s): DINALVA COSTA MARTINS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, EXCLUSIVA ADMINISTRACAO & SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Elvis Antônio Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Euler Piter Sampaio, Advogado: Dr. Felipe Derick Martins, Advogado: Dr. Gilbert Nunes Leandro, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-RR - 10299-35.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VERONICA BERGAMIN, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Dr. Sergio Parenti, Procurador: Dr. Clareana Falconi Mazolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10354-21.2019.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel David Isaac Neto, Advogado: Dr. David de Alvarenga Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10362-98.2015.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Agravado(s): MICHELE APARECIDA SETIN, Advogado: Dr. Walmir Difani, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; b) deferir o pedido de retificação do polo passivo, formulado pela Reclamada no agravo interno; c) julgar prejudicado os pedidos de formulados pela Reclamante e pela Reclamada, formulados respectivamente na contraminuta ao agravo interno e no agravo interno, que objetivam a publicação em nome dos procuradores indicados. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 10362-22.2015.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRÉIA APARECIDA BORGES DE ANDRADE LEAL, Advogado: Dr. Rodrigo Valente Mota, Embargado(a): MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, Procurador: Dr. Marco Antônio Fernandes, Procurador: Dr. Rachel Cristina Pereira de Souza Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10472-45.2015.5.03.0028 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAO CARLOS DUARTE, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago, Recorrido(s): CARDANS BETIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Advogado: Dr. Adão Ferreira da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o capítulo da sentença em que se declarou a prescrição trintenária da pretensão referente ao recolhimento dos depósitos de FGTS. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10503-20.2017.5.03.0085 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, GERALDO PARANHOS DA SILVA, Advogado: Dr. Afonso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Arinos de Campos Gandra, Advogada: Dra. Letícia Anastácia Alves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 724,68 (setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10512-26.2016.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): TIAGO JOSE MIGUEL AGENOR, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Beloti Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 823,70 (oitocentos e vinte e três reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 10554-91.2018.5.15.0075 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, Advogada: Dra. Daniela Moherdauí da Silva Ré, Recorrido(s): JULIO CARLOS MENDEZ DA SILVA, Advogado: Dr. Josias Wellington Silveira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Batista Ferreira, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação dos arts. 791-A, § 4º, e 896-A, § 1º, IV, da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para restabelecer a sentença originária, no aspecto. **Processo: Ag-RR - 10692-20.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUELY ELISABETE PICCONI, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Advogado: Dr. José Antônio Malaguetta Merenda, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Advogado: Dr. Graciele Demarchi Pontes, Advogado: Dr. Alexandre Azenha Barilon, Advogado: Dr. Kleber Dainez Amador Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10797-19.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi, THIAGO DOS SANTOS PEREIRA, Advogada: Dra. Kátia Cilene Kriek, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 10811-27.2015.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): KATIA DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Denise Ferreira Marcondes, Advogado: Dr. Raphael Ricardo de Albuquerque Falcao, Advogado: Dr. Caio Gabriel Ferreira Marcondes, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Anna Beatriz Franca Pinto Batista, Advogado: Dr. Bruno Salgado Salomao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10837-92.2014.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): VERA SYLVIA CASTANHO MORAES, Advogada: Dra. Verônica Inácio Fortunato Ribeiro, Advogada: Dra. Lilian Stivalle Truffi Lima, WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Luís Henrique de Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Cardoso Mancuso Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 10837-15.2017.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, Advogado: Dr. Ricardo Diniz Pinto Roquete, Advogado: Dr. Henrique Safadi Queiroz, Agravado(s): ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Franklin da Silva, Advogada: Dra. Michele Barreto Cunha da Silva, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., Advogado: Dr. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover os agravos de instrumento dos 2º e 3º Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10864-29.2013.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Agravado(s): ALDO DE OLIVEIRA SILVA, ANTÔNIO CARLOS VIEIRA, BIOAB BIOTÉCNICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA., CIMEIRA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., IRALÚCIA PEREIRA MENDES SILVA, JDS LUJOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO, JORDANA SOUSA PAZOS, Advogada: Dra. Fernanda Fernandes dos Santos Jardim, JOSIANE DE OLIVEIRA BARRETO, KELLY VIEIRA DE MELO TEIXEIRA, LARY PARKING LTDA., MINELIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., PEDRO ERNESTO BARRETO, THALITA DE OLIVEIRA BARRETO, THAYZA DE OLIVEIRA BARRETO, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Gaspar Rodrigues, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Executada LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10880-26.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RODRIGO SIMAS SANTOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Embargado(a): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10886-65.2017.5.03.0095 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONARDO ANTONIO DUARTE, Advogado: Dr. Carlos Henrique Leite, Agravado(s): AÇOFORJA INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10892-16.2015.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo de Harvey Generoso, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Stefan José Alves Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11065-77.2018.5.18.0052 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Paulo Sartin Mendes, Agravado(s): DANIELA CAROLINE RUFINO MACHADO, Advogada: Dra. Anabel Gomes Pitaluga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11073-83.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA PAULA CAETANO DE ABREU SAMPAIO, Advogado: Dr. Edson José Domingues, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Dr. Silas Renato Parenti, Procuradora: Dra. Meira Lúcia Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11218-28.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALVARO VITOR DE SOUZA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: Dr. Brisa Maria Folchetti Darcie, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 11251-36.2016.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOSE LUCAS MARTINS, Advogado: Dr. Emmanuel da Silva, Embargado(a): BM3S SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, Advogada: Dra. Valéria Loureiro Kobayashi, UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, Advogado: Dr. Geraldo Majela Pessoa Tardelli, Advogada: Dra. Cristiane Gomes Carrijo Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11283-12.2019.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA, Advogada: Dra. Maria Cristina Squilace Bertuchi, Agravado(s): ARMAZENS GERAIS ROSSIGNOLLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Lucas Neppi Fornazero, FRANCISCO ELVIDIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Batista Moreira, Advogado: Dr. Gustavo Tessarini Buzeli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 544,01 (quinhentos e quarenta e quatro reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RRAg - 11399-22.2017.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravante(s) e Recorrido(s): ELTON DIONES COELHO FERREIRA, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Pontes Quintão, Agravado(s) e Recorrido(s): ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jose Igor Veloso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nobre, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada CEMIG pelos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente ação. **Processo: Ag-AIRR - 11418-63.2017.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FEMINA- ESPACO TERAPEUTICO LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcos Rogério Zangotti, Agravado(s): CENTRO TERAPEUTICO MONTE HERMON LTDA, JANAINA MARIA LEAO MARTINS, Advogado: Dr. Luisa Helena Roque Cardoso, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 588,53 (quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada Reclamante. **Processo: Ag-ARR - 11494-55.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLA DA GRACA BRIDI POLETTINI, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, Procurador: Dr. Lucas Mamede da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11496-86.2017.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Agravado(s): DANILO PEREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Amélia Avelar Ferreira Paulino da Silva, Advogado: Dr. Manoel Victor Ribeiro Toledo, FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO, ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE GOIAS, Advogada: Dra. Larissa Moura de Azambuja, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11782-28.2016.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODRIGO RODRIGUES DE ABREU, Advogado: Dr. Paulo César Domingues Ferrari, Agravado(s): EMERSON NERI DA SILVA - ME, FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 11795-42.2014.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Advogado: Dr. João Paulo Cursino Pinto dos Santos, Agravado(s): EMILSOM SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Dumani Pessanha, Advogada: Dra. Catia Pinheiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 11834-98.2017.5.15.0086 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDILENE SOUSA MATOS LUIZ, Advogada: Dra. Cláudia Akiko Ferreira, Advogado: Dr. Leandra Zoppi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Marcelo Alves Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11954-05.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MILENA RODRIGUEZ HERMANO, Advogado: Dr. Leonardo Euler dos Reis, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procuradora: Dra. Kléber Dainez Amador Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 12170-70.2019.5.18.0241 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Daiany Mendes Lacerda, Embargado(a): REINALDO ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 12256-89.2017.5.15.0113 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Recorrido(s): EUGENIO SIZINANDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mokwa, Advogado: Dr. Marcelo Barbieri Xavier, MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RPUSP. **Processo: Ag-AIRR - 12284-13.2016.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Fernanda Malzoni Leme, Agravado(s): BENEDITA DE FATIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo e aplicar à Fundação Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20035-83.2018.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): DANIELA SILVA DA ROSA, Advogado: Dr. José Luís Hartmann Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.333,74 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 20036-25.2018.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): DAIANE RODRIGUES CABREIRA, Advogado: Dr. Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA. - ME, Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20122-06.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer Flores,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): DORESITA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, I'NOLTRE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., MASSA FALIDA de CALÇADOS MEGLIO LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20471-09.2018.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, REGINA SANTOS DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Spall, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20549-64.2017.5.04.0821 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Recorrido(s): JOSE ARNILDO BENITES DE FREITAS, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação de norma constitucional, dando-lhe provimento, no mérito, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista em que se postulava a incorporação da gratificação de função, revertendo-se os ônus da sucumbência. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-AIRR - 20604-35.2017.5.04.0782 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Agravado(s): ADAO DA COSTA MIGUEL, Advogado: Dr. Jorge Luiz Garcez de Souza, Advogado: Dr. Lucinara Serafini, BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 20788-98.2017.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): LOURIVAL RICARDO DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, RVT CONSTRUTORA SUL S.A., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21002-48.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): DIVA PELIZZARI VICARI, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, L R SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21006-78.2015.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): CARLOS ALBERTO CARDOSO SILVEIRA, Advogado: Dr. Mauro da Rosa, COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21016-12.2017.5.04.0411 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): SANDRO ORION DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TRABALHO EM FINS DE SEMANA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização concedida pela supressão do adicional de 15% por trabalho em fins de semana, e excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais de R\$ 800,00(oitocentos reais), atribuídas ao Reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (valor dado à causa na petição inicial), de cujo pagamento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 21030-12.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): GILBERTO VELHO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E VALE CESTA. NATUREZA JURÍDICA. CUSTEIO PARCIAL PELO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza indenizatória da parcela "Auxílio-Alimentação", e, por conseguinte, reestabelecer a sentença em que foi julgado improcedente este pedido. (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE PREVISTAS NO PCCS E EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 202 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação das progressões horizontais por antiguidade previstas no PCCS de 1995 com as promoções concedidas pela empregadora, sob o mesmo título, por força de previsão em norma coletiva. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21172-34.2017.5.04.0141 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CAMAQUA, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Advogado: Dr. Milton Bozano Pereira Fagundes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Advogado: Dr. José Alexandre Fenilli de Miranda, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 21319-44.2017.5.04.0017**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da 4ª Região, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): BADIA EDUARDO VIANA ELIAS, Advogado: Dr. Salete Steffens, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21353-77.2016.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Simoes Pires Machado, TIAGO CASTRO MELO, Advogado: Dr. Eduardo Silvestrin Bittencourt, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 21404-27.2017.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, Agravado(s): SELMA TERESINHA DOS REIS, Advogado: Dr. Sergio Moacir Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 739,74 (setecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: AIRR - 21636-24.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s): JESSICA AMOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. José Fabrício Furlan Fay, SANATÓRIO BELÉM, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 22099-17.2014.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): RAYANA LIZ VARRIALE, Advogada: Dra. Gabrielle Flores Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24990-68.2017.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE - MS E REGIÃO, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Advogado: Dr. Oclécio Assunção Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Advogado: Dr. Luis Fernando Barbosa Pasquini, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 25214-91.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIS OTAVIO GALLEANO ALVES, Advogada: Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 47400-90.2007.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Recorrido(s): EMERSON VALENTIN MUSETI, Advogado: Dr. Ademir



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Oliveira, S.M. BORONE FRANÇA, Advogado: Dr. Esdras Lovo, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas no período em que reconhecido o vínculo de emprego. Prejudicada, por decorrência, a análise dos temas "Decadência. Contribuição Previdenciária" e "Multas do artigo 475-J do CPC". **Processo: ED-Ag-AIRR - 64800-83.2006.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Claudia H.D. de Lacerda, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Embargado(a): ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Karine Gonçalves Scarano, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luis Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 100054-57.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): EUMA DA SILVA FANTESIA, Advogado: Dr. Edmar Lemgruber, Advogada: Dra. Juana Nonato Saba Pereira, Advogado: Dr. Ival Maziero de Jesus, QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100056-09.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedrosa Netto, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, SIDNEY COELHO PEREIRA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Advogado: Dr. Junia Tereza Santana dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Volta Redonda). **Processo: RR - 100057-29.2019.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): CLAUDIA REGINA ROSA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por ofensa artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado - MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100166-93.2019.5.01.0075 da 1ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA LUCIA NEGRIM CHAGAS, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Agravado(s): PATAJUMI COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Emerson Moreira de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RRAg - 100168-40.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): EDMILSON RIBEIRO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100195-84.2019.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, MARIA REJANE DA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100276-83.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, NAERCIO MARCOS DE CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-AIRR - 100303-73.2018.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): JULIO CESAR DOS SANTOS BOECHAT, Advogado: Dr. Humberto Samyn Nobre Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.054,02 (mil e cinquenta e quatro reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RRAg - 100385-88.2019.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINA KEZEN MESQUITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius da Silva Muniz, Advogado: Dr. Andrea Montenegro Prieto Lloret, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em: I - conhecer do recurso de revista do 2º Demandado, Município do Rio de Janeiro, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC, à luz do entendimento da Suprema Corte manifestado no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100395-92.2017.5.01.0020 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDACAO CIDADE DAS ARTES, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Recorrido(s): ANSELMO GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barretto, SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Cidade das Artes. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: Ag-AIRR - 100431-35.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): OSVALDO DE PAULA VIEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.837,33 (mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: AIRR - 100503-26.2019.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, MARIA JOSE DELFINO, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100576-91.2017.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): BRASIL SUPPLY S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, CPMAIS SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Mauro Diniz Garcia Rosa, GERHARDT SANTOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RESENDE, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover os agravos de instrumento das Reclamadas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 100640-10.2016.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: REGINA CELIA CALIXTO MAIA DE CASTRO, Advogado: Dr. Halisante dos Anjos Vieira Neto, Embargado(a): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luis Eduardo Guimarães Borges Barbosa, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 100663-29.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENIVAL BATISTA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 100888-42.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): FELIPE RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Junia Tereza Santana dos Santos Silva, Advogado: Dr. Victor Jacomo da Silva, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100957-05.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): AMEDILSON ANTONIO MACIEL, Advogado: Dr. Gilberto Mussi Ribeiro, Advogada: Dra. Lyad Cleveland Martins de Barros Proença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 2.308,04 (dois mil trezentos e oito reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 101074-86.2018.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANA LUCIA RAMOS CARVALHO, Advogado: Dr. Andréia Antunes de Queiroz, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101127-89.2018.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogada: Dra. Talissa Naiara Elias Lima, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Recorrido(s): MARCELA CRISTINA CARNEIRO DE MELO, Advogado: Dr. João Paulo Faustino de Mescouto, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos à Autora nesta ação, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101213-25.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, LAPA TERCEIRIZACOES E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Agravado(s): CLORIDIA DE AVELLAR MENDES, Advogada: Dra. Heloísa Prokopiuk, Decisão: por unanimidade, em: I - não sendo transcendente o recurso de revista da 1ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101258-57.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): MARCELO ANDRADE FERNANDES, Advogado: Dr. Saulo Dario Alves, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seixas Scofano, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: AIRR - 101354-80.2017.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Tiago Junqueira Carneiro Leão, MICHEL GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 101356-51.2017.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE GILBERTO LEITE, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 101375-12.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): AVANILTON GOMES MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lindoro Mathias Martins da Silva, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - ME, LOGSERVICE RIO LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 101379-55.2017.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Fabiana Morais Braga Machado, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pelodan Corrêa, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, ANDREA MARIA TATAGIBA MOREIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Pinaud de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Silveira Curty, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 101563-02.2017.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Recorrido(s): ELIANE CAROLINA SANTANA PEREIRA, Advogado: Dr. Agostinho Alves Neto, RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Sergio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Mesquita. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101585-76.2016.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, MARIA NAZARE RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Espinosa Trotte, Advogado: Dr. Jefferson Franklin Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373 do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: AIRR - 101641-29.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): ADEMILSON JORGE CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101678-39.2017.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Valesca Barbosa Marins, Agravado(s): F V WORD SERVICOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Franco Vecchi, RODRIGO DIAS REBOUCAS, Advogado: Dr. Waldir Magalhaes da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101781-61.2017.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): NICKSON MAX SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. Leandro de Araújo Gonçalves, PROL STAFF LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do DETRAN/RJ. **Processo: AIRR - 101842-56.2016.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Leôncio Fontes, Agravado(s): FERNANDA SILVA VELOZO DA FONSECA E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Barros, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO POR CHOQUE ELÉTRICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102052-36.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALESSANDRA INACIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Nelson de Sousa Pimentel, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-AIRR - 118000-55.2007.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENIO GERALDO DE JESUS LINCK, Advogado: Dr. Cícero Troglia, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante ÊNIO GERALDO DE JESUS LINCK a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 130730-14.2015.5.13.0026 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Rayssa Lanna Franco da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Agravado(s): CARLOS HENRIQUE WERNECK, Advogado: Dr. Arthur de Araujo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Junior Grisi Marinho, Advogado: Dr. Alexandre Vieira Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 171300-91.2006.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MARCIONILO FÉLIX CRASTO, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÕES DE DOCUMENTOS, COMPENSAÇÃO DE CHEQUES, DEPÓSITOS EM CONTAS, PAGAMENTO DE TÍTULOS, DENTRE OUTRAS OPERAÇÕES, COM ACESSO AO SALDO DAS CONTAS DOS CLIENTE. LICITUDE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ora recorrente, e excluir, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 239800-92.2009.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): IVANETE ANTUNES VIEIRA, Advogado: Dr. Saulo Dario Alves, SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-PROFISSIONAL (EM LIQUIDAÇÃO), Advogada: Dra. Adriana de Faria Corbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 410000-55.2009.5.12.0022 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel, Recorrido(s): MICHEL EDISON DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pamplona da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 523240-22.2008.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Procuradora: Dra. Célia Maria Nascimento Ribeiro, Agravado(s): HÉLIO BARBOSA, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, PROVIBRAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-ED-AIRR - 100073-94.2019.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PEDRO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1000790-77.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISTINA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e não conhecer do recurso de revista; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. LOCAL NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO" e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 90, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento de "01h20 horas diárias como extra, durante todo o pacto laboral", com os mesmos reflexos e parâmetros deferidos na sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1000919-77.2018.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TIAGO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): MASSA FALIDA de D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA, Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho de Jesus, Advogado: Dr. Tiago de Jesus Imparato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000994-59.2018.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, RAIMUNDA PEREIRA ANDRADE, Advogado: Dr. Ângelo Assis, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001033-37.2017.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo, RODOLFO SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001062-43.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): FABIO SILVA ABREU, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Agravado(s): PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA, Advogado: Dr. Viviane Tavares Ledo Lyra, Advogado: Dr. Gidasio Orlando Santana de Melo, Advogado: Dr. Vivyanne Patricio, Advogado: Dr. Daniela Zago Pontes Martins, Advogado: Dr. Luciana Alves Cavalcante, Advogado: Dr. Ana Paula Leal de Camargo Cesar, Decisão: por unanimidade, embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001088-20.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENATA CRISTINA VIEIRA, Advogado: Dr. Daniel Franco Pedreira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1001204-66.2018.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Suzana Klibis, Recorrido(s): CLEIDE PEREIRA VIEIRA SILVA, Advogada: Dra. Fernanda Nunes Pagliosa, INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Guarulhos. **Processo: RRAg - 1001227-43.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIA MIEKO YAMASHITA, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro Magri, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, Advogada: Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, em: I- não conhecer do recurso de revista da Obreira, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão da gratuidade de justiça; II- negar provimento ao agravo de instrumento da Autora, dada a intranscendência da matéria pertinente ao adicional de periculosidade. **Processo: AIRR - 1001235-23.2018.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUBIA SALES FERREIRA, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo Palazzo, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogada: Dra. Maria do Carmo Dornellas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, em negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001591-07.2019.5.02.0204 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SERGIO BERNARDINO DA SILVA, Advogado: Dr. Glauco Bernardo da Silva, Agravado(s): AP SISTEMAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Robson Rafael Ricci, ELISANGELA ALCANTARA AQUINO PEREIRA, Advogado: Dr. Robson Rafael Ricci, EMERSON SOARES, Advogado: Dr. Robson Rafael Ricci, K H PEREIRA INFORMATICA, Advogado: Dr. Robson Rafael Ricci, KLEITON HENRIQUE PEREIRA, Advogado: Dr. Robson Rafael Ricci, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.401,57 (três mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 1001614-38.2017.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Agravado(s): HERNANDO GADOTTI, Advogada: Dra. Rosicleide Maria da Silva Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa atualizado pela SELIC



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada (HERNANDO GADOTTI), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001619-40.2018.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDUSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): WASHINGTON LUIZ SOUZA ANDRADE, Advogada: Dra. Duzolina Helena Lahr, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, II - dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o termo de "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: ED-AIRR - 1001778-20.2017.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LADY S STUDIOS HAIR-CABELEIREIROS LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Di Jorge Silva, Embargado(a): GABRIELA BUENO SALVADOR ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Robson Aparecido Mota Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1001805-83.2019.5.02.0402 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HENRIQUE SANCHES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, INOVE CONFIANCE TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-RR - 1001833-62.2017.5.02.0712 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aldrim Büttner Fialdini, Agravado(s): FLEURY S.A., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001859-85.2016.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Fabiana Teculo de Paula, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): IGOR FALCAO DE MATOS PIRES, Advogado: Dr. Rute Corrêa Lofrano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001860-26.2017.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, Advogada: Dra. Andresa Cristina Xavier Atanásio, Recorrido(s): CONSORCIO CETENCO - BRASILIA GUAIBA, Advogado: Dr. Maria Roberta Sayão Polo Monteiro, Decisão: à unanimidade: (a)reconhecer a transcendência política da causa; (b)conhecer do recurso de revista interposto pelos Autores quanto ao tema "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXIGIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL", por violação (má aplicação) do art. 606 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice aplicado à presente ação de cobrança, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1001993-77.2016.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLA MICAELI SILVA NUNES, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Recorrido(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabiola Cobianchi Nunes, RANDSTAD BRASIL RECURSOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. TEMA 497 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE" e (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PJE. IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RESOLUÇÃO N.º 185/2017 DO CSJT", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 5º LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga com o julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1002010-91.2016.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Advogado: Dr. Mário Rangel Câmara, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle, Advogado: Dr. Camila Galdino de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DO TURNO DE TRABALHO EM PERIODICIDADE MENSAL, TRIMESTRAL, QUADRIMESTRAL OU SEMESTRAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada no pagamento de horas extras, com adicional de 50% e reflexos em descanso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário e FGTS, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e 36ª semanal, observando-se para tanto o divisor mensal 180 horas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1002049-54.2016.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GISLAINE PEREIRA VÍTOR, Advogado: Dr. Alessandro José Paraizo Trigo Moreira, Recorrido(s): SARAIVA E SICILIANO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ OCORRIDA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. CONCEPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do período estável, compreendido entre a data da despedida ilegal e cinco meses após o parto, correspondente aos salários e demais direitos atinentes, com reflexos em férias, acrescidas da terça parte, décimos terceiros salários e depósitos do FGTS, com a multa rescisória de 40%; c) julgar prejudicado o exame do pedido formulado pela Autora na Pet - 83480-06/2021. **Processo: ED-RR - 1002477-94.2017.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Embargado(a): GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Dra. Natalie Lourenço Nazaré, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício do Reclamante (GERSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma